



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13826.000058/2002-61  
Recurso nº : 133.566  
Acórdão nº : 204-02.144

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 16 / 05 / 07  
Rubrica

Recorrente : FMC – FEREZIN MARTINS COMERCIAL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 11 / 05 / 07  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Siapc 91641

INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIÇÃO. Refoge competência aos órgãos julgadores administrativos para apreciar inconstitucionalidade de normas em plena vigência e eficácia.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. A partir de abr/95, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente.

CRÉDITO DO CONTRIBUINTE. COMPENSAÇÃO. A Receita Federal do Brasil não é obrigada a efetuar compensação de ofício. Cabe ao contribuinte alegar e provar seus créditos.

**Recurso negado**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FMC – FEREZIN MARTINS COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso**

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Leonardo Siade Manzan  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ana Maria Ribeiro Barbosa (suplente), Júlio César Alves Ramos, , Mauro Wasilewski (suplente) e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

2º CC-MF  
Fl.

Brasília: 11 / 05 / 07

*Maria Luzimar Novais*  
Maria Luzimar Novais  
Mat. SIAPE 91641

Processo nº : 13826.000058/2002-61  
Recurso nº : 133.566  
Acórdão nº : 204-02.144

Recorrente : FMC - FEREZIN MARTINS COMERCIAL LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Ribeirão Preto, *ipsis literis*:

*O contribuinte em epígrafe pediu o ressarcimento de R\$ 131.610,75, a título de saldo credor do IPI acumulado no período em epígrafe, a ser utilizado na compensação dos débitos declarados, cuja soma totalizava o mesmo valor.*

*O Despacho Decisório de fls. 44/48 reconheceu parcialmente o direito creditório requerido, no montante de R\$ 131.594,42, sendo que a diferença negada refere-se ao IPI sobre compras para comercialização, não passíveis de aproveitamento (fl. 36), bem como determinado a homologação das compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.*

*Conforme termo de fl. 83, os débitos declarados foram parcialmente amortizados, restando um saldo devedor que foi exigido através do DARF, sendo facultada a apresentação de manifestação de inconformidade, nos termos dos artigos 29 e 39 da IN SRF n.º 460/2004.*

*Tempestivamente, o interessado apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que, de acordo com a CF/88, a legislação aplicável e o entendimento que professa, a cobrança é indevida porque possui direito adquirido de efetuar a compensação, causa extintiva de tributos, de seus créditos tributários, sendo que, conforme demonstra, teria créditos do IPI, no período em questão, mais que suficientes. Ademais, a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa, conforme discorre sobre o processo administrativo fiscal. Além disso, a multa e os juros calculados pela taxa SELIC, que constam no DARF seriam inconstitucionais.*

*Encerrou requerendo a homologação das compensações declaradas, o cancelamento do DARF, quando não, a nulidade da cobrança da multa e dos juros, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos até o encerramento do processo administrativo.*

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando os fundamentos de sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 13826.000058/2002-61  
Recurso nº : 133.566  
Acórdão nº : 204-02.144

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília. 11 / 05 / 07  
*Amor*  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Siapc 91641

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
LEONARDO SIADÉ MANZAN

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento.

O núcleo do presente litígio restringe-se à importância de R\$ 16,33 (dezesesseis reais e trinta e três centavos) e refere-se ao IPI sobre compras para comercialização.

Correta a decisão de Primeira Instância que denegou tal crédito, pois a empresa, ao revender produtos adquiridos, não é contribuinte do IPI, razão pela qual evidentemente não pode se creditar de tais valores.

A contribuinte alega, ainda, ter créditos mais que suficientes para cobrir o débito aqui vergastado.

Pois bem, a Receita Federal não é obrigada a efetivar compensação de ofício. O contribuinte, para fazer valer seu direito, deve seguir os procedimentos previstos na legislação pátria.

Sem razão, portanto, a contribuinte neste ponto.

Ato contínuo, a contribuinte alega que a multa e os juros cobrados são inconstitucionais. Novamente, sem razão a contribuinte.

O julgador administrativo não pode declarar a inconstitucionalidade de ato normativo legitimamente editado pelo Poder Legislativo. Além disso, no direito tributário vigora o chamado Princípio da Estrita Legalidade, para alguns doutrinadores, ou Tipicidade Fechada, para outros. Na verdade, significa tudo a mesma coisa. Esses dois institutos buscam os ideais de justiça e segurança jurídica, valores que poderiam ser mitigados pela Administração Tributária caso a esta fosse permitido escolher quais tributos cobrar, quanto cobrar e de quem.

Por conseguinte, como os juros de mora (taxa Selic) e a multa estão previstos no ordenamento pátrio, deve o contribuinte seguir suas disposições. Assim como ao Estado é imposto o dever de definir todos os elementos do tributo em sua lei instituidora, ao contribuinte é imposto o dever de segui-la, o que muitas vezes se traduz, inclusive, em um direito.

Considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.

  
LEONARDO SIADÉ MANZAN